



Recuperação Judicial nº 0001797-32.2023.8.16.0180

**Autores: CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRITUIDORA E TRANSPORTES
LTDA e OUTRA**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções feito por CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Não concedida tutela antecipada ao mov. 28.1.

Nota-se que até o momento não há deferimento do processamento do feito.

Os autos foram enviados ao Ministério Público.

É o relato. Segue a manifestação ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuição atrelada ao interesse público que decorre da função social da empresa.



MPPR
Ministério Público do Paraná
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ

Por este motivo, o CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n. 102/2023, que dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas e dá outras providências, constando em seu artigo 4º e 5º que:

Art. 4º Nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial demandadas antes do deferimento do processamento da recuperação, é facultativa a intervenção do Ministério Público, a qual se restringe a questões de legalidade, quando assim identificadas, casos em que o órgão ministerial atentará à celeridade em suas manifestações e pareceres.

Art. 5º A intervenção do Ministério Público em mediações é facultativa.

Outrossim, o artigo 25 prevê:

Art. 25. Em sendo oportunizada vista dos autos ao Ministério Público antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sua manifestação analisará:
I – a competência do juízo (art. 3º da Lei nº 11.101/2005);
II – a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/2005); e
III – o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/2005).
Parágrafo único. Antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é cabível a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005).

Em brevê análise, o **Juízo competente** da análise do processamento é o desta Comarca, **por ser o local do principal estabelecimento do devedor**.

Os **documentos** que acompanham a petição inicial são regulares, eis que **expostas as causas concretas da situação patrimonial e apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 (três) meses (mov. 32.1)**.

Ademais, estão preenchidos os **requisitos de legitimidade ativa**, eis que certidões simplificadas anexas (Docs. 04 e 06) demonstram que o **ato constitutivo da CONSTRUMELLO foi arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) em 05/07/2016**, ao passo que DUAS MENINAS foi constituída em 29/11/2019, restando, portanto, **comprovado o exercício regular da atividade por ambas as empresas por tempo muito superior aos 2 (dois) anos**.





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** manifesta-se ***favorável ao processamento dos autos de Recuperação Judicial.***

Ademais, requer nova vista apenas ao final do processo, conforme preconiza a Lei n. 11.101/2005.

Santa Fé/PR, 28 de novembro de 2023

RAPHAEL DA SILVA DUARTE
Promotor de Justiça

